



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047199 - PR(2025/0352017-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605A
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
AGRAVADO : FERNANDA APARECIDA RAMOS - ESPÓLIO
REPR. POR : FERNANDO APARECIDO RAMOS
REPR. POR : ADILSON APARECIDO RAMOS
ADVOGADOS : DANILO PIANCÓ ROSAS - PR069520
FERNANDO MANOEL LICKS DE PAIVA - PR100858

EMENTA

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE. DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do caso concreto (REsp 1.061.530/RS, Tema 27).

2. Constatado que o tribunal de origem limitou os juros remuneratórios com fundamento exclusivo na discrepância em relação à taxa média de mercado, sem examinar as particularidades da operação de crédito, afasta-se a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois a controvérsia não envolve reexame de fatos ou cláusulas contratuais, mas reavaliação jurídica dos critérios de aferição da abusividade.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, observada a orientação jurisprudencial desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047199 - PR(2025/0352017-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605A
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
AGRAVADO : FERNANDA APARECIDA RAMOS - ESPÓLIO
REPR. POR : FERNANDO APARECIDO RAMOS
REPR. POR : ADILSON APARECIDO RAMOS
ADVOGADOS : DANILO PIANCÓ ROSAS - PR069520
FERNANDO MANOEL LICKS DE PAIVA - PR100858

EMENTA

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE. DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do caso concreto (REsp 1.061.530/RS, Tema 27).

2. Constatado que o tribunal de origem limitou os juros remuneratórios com fundamento exclusivo na discrepância em relação à taxa média de mercado, sem examinar as particularidades da operação de crédito, afasta-se a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois a controvérsia não envolve reexame de fatos ou cláusulas contratuais, mas reavaliação jurídica dos critérios de aferição da abusividade.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, observada a orientação jurisprudencial desta Corte.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (CREFISA) contra decisão da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou seguimento a seu recurso especial.

O recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deu parcial provimento à apelação da CREFISA apenas para ajustar a série temporal do BACEN a ser utilizada como parâmetro, mantendo a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado (e-STJ, fls. 559 a 575).

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial baseou-se na conformidade do acórdão recorrido com o Tema 27 do STJ(Resp 1.061.530/RS) e na incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 929 a 933).

Inconformada, a CREFISA interpôs agravo interno, argumentando que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, especialmente após o julgamento do REsp 1.821.182/RS, evoluiu para exigir uma análise das peculiaridades do caso concreto, não bastando a mera comparação com a taxa média de mercado para aferir a abusividade dos juros (e-STJ, fls. 940 a 946).

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao agravo interno e aplicou a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, fixada em 5% do valor atualizado da causa, por entender que o recurso era manifestamente improcedente (e-STJ, fls. 958 a 960).

Nas razões do presente agravo, a CREFISA refuta os óbices aplicados, reiterando que a decisão do Tribunal paranaense diverge da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que exige a análise das circunstâncias do caso para a revisão dos juros remuneratórios, e que a questão não se resume ao reexame de provas ou cláusulas contratuais.

A parte agravada, FERNANDA APARECIDA RAMOS (FERNANDA), apresentou contrarrazões ao recurso especial, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 911 a 928).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

No recurso especial, a CREFISA apontou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 421 do Código Civil, sustentando, em síntese, que a aferição da abusividade dos juros remuneratórios não pode se basear exclusivamente na comparação com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo necessária a análise das peculiaridades do caso concreto.

A questão central reside em definir se a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao limitar os juros remuneratórios contratados com base unicamente na sua superioridade em relação à taxa média de mercado, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

(1) Da análise da abusividade dos juros remuneratórios

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema 27), sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento:

É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

Posteriormente, no julgamento do REsp 1.821.182/RS, esta Corte reforçou que a taxa média de mercado é um referencial útil, mas não absoluto. Naquela oportunidade, a Ministra Maria Isabel Gallotti destacou:

O simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco.

O mesmo julgado explicitou:

O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos.

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao analisar a apelação, limitou-se a comparar as taxas contratadas com a média de mercado, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão:

Assim, verifica-se que as taxas de juros remuneratórios mensal e anual contratadas superam em mais de uma vez e meia as taxas médias de mercado disponibilizadas pelo Banco Central para o mesmo período e mesma espécie de contrato, qual seja, empréstimo pessoal não consignado. Inclusive, as taxas mensais pactuadas superam o triplo da média de mercado.

Evidenciada, portanto, a abusividade nas taxas de juros remuneratórios contratadas, que autoriza a limitação dos juros à taxa média de mercado. (e-STJ, fls. 559 a 575).

Embora o acórdão mencione a necessidade de se considerar as peculiaridades do caso, sua fundamentação para declarar a abusividade e limitar os juros se restringiu à discrepância com o índice médio. Ao proceder dessa forma, aplicando um critério matemático sem aprofundar a análise sobre as circunstâncias que justificariam a taxa pactuada, a decisão recorrida divergiu do entendimento consolidado nesta Corte.

A questão, portanto, não se trata de mero reexame de provas ou de interpretação de cláusulas contratuais, o que atrairia a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, mas sim de reavaliação jurídica dos critérios utilizados para a definição da abusividade dos juros.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE . COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. REVALORAÇÃO DE PROVAS. QUESTÕES INCONTROVERSAS. POSSIBILIDADE .

1. A reavaliação das provas pelo Superior Tribunal de Justiça não fere o disposto na Súmula 7/STJ, visto que esta não se equipara ao reexame do contexto probatório.

2. Não houve revisão do conjunto fático dos autos, uma vez que a reavaliação foi feita em decorrência de fatos incontroversos nos autos, julgados pelas instâncias ordinárias . 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 804.345/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Julgamento: 6/12/2016, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/2/2017)

Dessa forma, a decisão do Tribunal paranaense utilizou a taxa média de mercado como um teto, e não como um referencial, desconsiderando a necessidade de demonstrar a vantagem exagerada da instituição financeira a partir das particularidades da operação de crédito.

Nesse contexto, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que proceda a um novo julgamento da apelação, reexaminando a questão da abusividade dos juros remuneratórios à luz da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, notadamente o que foi decidido no REsp 1.061.530/RS e no REsp 1.821.182/RS, analisando as circunstâncias concretas que envolveram a contratação.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que proceda ao reexame dos juros remuneratórios, afastando a multa aplicada no julgamento do agravo interno, conforme a fundamentação acima.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.047.199 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0352017-2

Número de Origem:

00008567420258160160 00078278020228160160 78278020228160160 8567420258160160

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605A

AGRAVADO : FERNANDA APARECIDA RAMOS - ESPÓLIO

REPR. POR : FERNANDO APARECIDO RAMOS

REPR. POR : ADILSON APARECIDO RAMOS

ADVOGADOS : DANILO PIANCÓ ROSAS - PR069520

FERNANDO MANOEL LICKS DE PAIVA - PR100858

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA -
LEGAIS / CONTRATUAIS - LIMITAÇÃO DE JUROS**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026